



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°08/2022.

Sr. Presidente,
Nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de instituir o Auxílio Alimentação aos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências. Tal auxílio busca conceder uma ajuda aos servidores municipais, a fim de melhorar as condições alimentares dos mesmos e de sua família.

Entendemos que nesse momento de pandemia, qualquer tipo de auxílio alimentação beneficia a população atendida em uma das áreas mais afetadas pela inflação.

Dessa forma o quadro de servidores estará recebendo auxílio alimentação, tendo este também objetivo de minimizar e recompor a maior o impacto financeiro, especialmente aqueles servidores que possuem salários mais baixos com poder de compra reduzido (em alguns casos o auxílio corresponderá a mais de 10% do seu salário).

Sabendo que os Nobres Vereadores têm a consciência da necessidade de implementação de tal auxílio, pedimos a análise e votação da referida matéria.

Corumbataí do Sul/PR, 14 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	
ESTADO DO PARANÁ	
PROTOCOLO Nº:	009 2022
DATA:	14 02 2022
 PROTOCOLISTA	

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR	
Recebido em:	16-02-2022
Prazo Final em:	18-02-2022
 Assinatura Pres. da Comissão de: Olegomeno Jório	

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR	
Recebido em:	16-02-2022
Prazo Final em:	18-02-2022
 Assinatura Pres. da Comissão de: Legislação	



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 08/2022
De 14/02/2022

SÚMULA: INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, **Alexandre Donato**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo ativos, efetivos, ainda que em estágio probatório, comissionados e conselheiros tutelares, auxílio alimentação de caráter indenizatório.

Art. 2º O benefício será concedido através de cartão magnético ou outro meio equivalente fornecido sem custas aos servidores por empresa especializada a ser ^{de} ~~contrata~~ através de processo licitatório para este fim e que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias e açougues de Corumbataí do Sul e cujos créditos poderão ser acumulados por até três meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

Parágrafo Único: Até que transcorra o processo licitatório previsto no *caput* deste artigo o pagamento deste benefício será em dinheiro e inserido no holerite da folha de pagamento do servidor.

§1º O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no *caput* será de R\$ **200,00** (duzentos reais) mensais, reajustáveis anualmente no mês de fevereiro, conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

§2º O valor do benefício estipulado nesta Lei refere-se ao exercício de carga horária semanal efetivamente trabalhada de 40 (quarenta) horas, sendo que o servidor que exercer carga horária inferior receberá o auxílio de forma proporcional.

§3º O servidor que estiver em gozo de benefício previdenciário, licença, atestados ou outro benefício, se estiver afastado do trabalho, bem como, o que tiver falta justificada ou injustificada, não terá direito ao benefício constante da presente Lei, durante os dias não trabalhados, recebendo proporcionalmente os dias efetivamente trabalhados.

§4º O servidor em gozo de férias ou em licença maternidade terá direito a receber o vale alimentação integralmente.

ERRO DE
GRAFIA



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Não fará *jus* a este benefício o Prefeito Municipal.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei não será:

I - pago em dinheiro, exceto até que ocorra o processo licitatório previsto no Artigo segundo;

II - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

V - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo através de leis orçamentárias a serem enviadas à Câmara.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor com efeito na data de 1º de fevereiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul/PR, 14 de fevereiro de 2022.

Alexandre Donato
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

Parecer Jurídico nº 09/2022

Referente: Projeto de Lei nº 08/2022

Autoria: Executivo Municipal

Súmula: Institui o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 08/2022, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva instituir o Auxílio Alimentação aos Servidores Municipais do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado pelo artigo 30, I, da Constituição Federal. Ainda, encontra respaldo no artigo 129, X, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 129- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Corumbataí do Sul, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:

[...]

X - a remuneração dos Servidores Públicos e os subsídios dos Agentes Políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentido, verifica-se que a proposição não contém vícios de competência e/ou iniciativa, bem como que a espécie normativa foi corretamente atribuída como Projeto de Lei Ordinária.

O benefício que se está instituindo tem natureza jurídica de auxílio alimentação, representado por cartão magnético disponibilizado por empresa especializada através do qual se depositam valores para a compra de produtos alimentícios pelos



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul – Paraná

servidores, em supermercados., mercearias, restaurantes, padarias e açougues do município.

Ademais, não há vinculação constitucional ou legal direta que determine, obrigatoriamente, a sua concessão. Em geral, o benefício é deferido por mera liberalidade ou por dever assumido em acordo/convenção coletiva de trabalho (neste último caso, no estrito âmbito das relações trabalhistas).

O auxílio alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor. Para a instituição do benefício, entende o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão nº 2797/19 - Tribunal Pleno, ser indispensável a aprovação de lei em sentido estrito, considerando que o auxílio alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo aos titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar.

De mais a mais, o fato de o benefício possuir natureza jurídica indenizatória, compensando as despesas com a alimentação do servidor, torna juridicamente adequada a delimitação do direito ao benefício apenas aos que se encontrem em atividade, não sendo ele extensível aos inativos, em licença, ou àqueles que tenham faltas.

Ainda, conforme referido acórdão do TCE/PR, a concessão pode ser direta pelo município ou indireta, neste último caso mediante contratação da prestação e gestão do serviço por meio de licitação, bem como há a necessidade de previsão orçamentária e demonstração do impacto financeiro. Nesse sentido, em que pese o presente projeto atender os demais requisitos, não traz anexo o estudo de impacto financeiro, sendo indispensável para cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, salvo melhor juízo, com a juntada do impacto financeiro, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do Poder Executivo, desde que seja anexado o estudo de impacto financeiro.

Vale ressaltar, que a emissão do presente Parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como os votos dos nobres Vereadores, que são os



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

representantes do povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões desta Casa de Leis

Corumbataí do Sul/PR, 15 de fevereiro de 2022.

Francielly Silva Franco Lima

Advogada

OAB/PR nº 74.543



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatal.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

Parecer contábil nº 008/2022

Projeto de Lei nº 008/2022

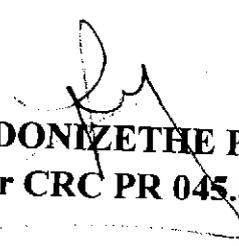
Autoria Executivo

Súmula: “Institui o Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais do poder executivo e dá outras providências”.

Na qualidade de Contador da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul-Pr, face ao projeto de Lei em epígrafe, concluo, que o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Corumbataí do Sul-Pr), no que tange às regras de finanças públicas.

Assim, o parecer é **favorável** à tramitação do projeto de Lei nº 008/2022. (Autoria Executivo).

Corumbataí do Sul-Pr, 14 de fevereiro de 2022.


VALDIR DONIZETE PEREIRA
Contador CRC PR 045.844/O-1



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul - Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 008/2022 - EXECUTIVO.

Súmula: "Institui o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências."

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 16 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.**


ALAN BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE


DAIANE DE FÁTIMA DO AMARAL - RELATOR


JOSSEANE PEREZ STRENSKE - MEMBRO



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul - Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 008/2022 - EXECUTIVO.

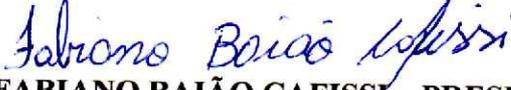
Súmula: "Institui o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências."

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 16 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.


FABIANO BAIÃO CAFISSI - PRESIDENTE

RICARDO BARRETO DE CARVALHO - RELATOR


ENIO GONÇALVES MARIANO - MEMBRO